



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2777162 - MA (2024
/0401436-8)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS : IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
ANDRE MENESCAL GUEDES - MA019212
THIAGO DA COSTA BONFIM CALDAS - MA021037
ISAAC COSTA LAZARO FILHO - MA021037A
ANDRE MENESCAL GUEDES - CE023931A
AGRAVADO : KATHERINE VIEIRA NOGUEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CUSTEIO DE EXAMES. DANO MORAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, em razão da incidência das Súmulas n. 284 do STF e n. 7 do STJ, envolvendo a controvérsia sobre o custeio de exames para diagnóstico e tratamento de Glaucoma por plano de saúde.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o plano de saúde é obrigado a custear exames específicos para diagnóstico e tratamento de Glaucoma; e (ii) saber se a recusa indevida configura dano moral indenizável, além da possibilidade de revisão do valor fixado a título de indenização por danos morais.

III. Razões de decidir

3. Incide a Súmula n. 284 do STF quando o artigo apresentado como violado não possui comando normativo apto a amparar a tese recursal e também quando falta a indicação de dispositivos legais específicos que teriam sido interpretados de forma divergente.

4. A Súmula n. 7 do STJ foi mantida, pois a revisão das conclusões sobre o diagnóstico e tratamento da doença, bem como a configuração de dano moral, demandaria reexame de provas.

5. O valor da indenização por danos morais, fixado em R\$ 5 mil, foi considerado adequado e compatível com a gravidade da conduta da operadora, não havendo excepcionalidade que justifique a revisão pelo STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A falta de indicação de dispositivos legais específicos impede o conhecimento do recurso especial. 2. A revisão de questões fático-probatórias é incabível em recurso especial.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.961/2000, art. 4º, III; Lei n. 9.656/1998; CC, arts. 186, 187, 188, I e 946.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 284; STJ, Súmula n. 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 29 de abril de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2777162 - MA (2024
/0401436-8)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS : IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
ANDRE MENESCAL GUEDES - MA019212
THIAGO DA COSTA BONFIM CALDAS - MA021037
ISAAC COSTA LAZARO FILHO - MA021037A
ANDRE MENESCAL GUEDES - CE023931A
AGRAVADO : KATHERINE VIEIRA NOGUEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CUSTEIO DE EXAMES. DANO MORAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, em razão da incidência das Súmulas n. 284 do STF e n. 7 do STJ, envolvendo a controvérsia sobre o custeio de exames para diagnóstico e tratamento de Glaucoma por plano de saúde.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o plano de saúde é obrigado a custear exames específicos para diagnóstico e tratamento de Glaucoma; e (ii) saber se a recusa indevida configura dano moral indenizável, além da possibilidade de revisão do valor fixado a título de indenização por danos morais.

III. Razões de decidir

3. Incide a Súmula n. 284 do STF quando o artigo apresentado como violado não possui comando normativo apto a amparar a tese recursal e também quando falta a indicação de dispositivos legais específicos que teriam sido interpretados de forma divergente.

4. A Súmula n. 7 do STJ foi mantida, pois a revisão das conclusões sobre o diagnóstico e tratamento da doença, bem como a configuração de dano moral, demandaria reexame de provas.

5. O valor da indenização por danos morais, fixado em R\$ 5 mil, foi considerado adequado e compatível com a gravidade da conduta da operadora, não havendo excepcionalidade que justifique a revisão pelo STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A falta de indicação de dispositivos legais específicos impede o conhecimento do recurso especial. 2. A revisão de questões fático-probatórias é incabível em recurso especial.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.961/2000, art. 4º, III; Lei n. 9.656/1998; CC, arts. 186, 187, 188, I e 946.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 284; STJ, Súmula n. 7.

RELATÓRIO

HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A. interpõe agravo interno contra a decisão de fls. 508-514, que negou provimento ao agravo em recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 284 do STF (art. 4º, III, da Lei n. 9.961/2000 e dissídio apresentado) e Súmula n. 7 do STJ (arts. 186, 187, 188, I e 946 do CC).

Nas razões do presente recurso, a parte agravante sustenta a inaplicabilidade das Súmulas n. 284 do STF e 7 do STJ.

Defende que o recurso especial prescinde de reapreciação de fatos e provas e reitera as razões do recurso.

Requer seja a decisão reconsiderada ou o recurso julgado pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Conforme destacado na decisão agravada, a controvérsia diz respeito ao custeio pelo plano de saúde dos exames tomografia de coerência óptica e análise molecular de DNA, para tratamento diagnóstico e tratamento de Glaucoma.

No recurso especial, a ora agravante mencionou haver ofensa ao art. 4º, III, da Lei n. 9.961/2000, contudo, o dispositivo não tem comando normativo apto a amparar a tese recursal apresentada, razão pela qual incidiu nesse ponto a Súmula n. 284 do STF.

Ademais, conforme relatado na decisão agravada, para rever a conclusão da Corte *a quo* a respeito do diagnóstico e tratamento da doença estarem previstos no DUT, nos termos da Resolução Normativa n. 465/2021/ANS, seria necessário o revolvimento fático probatório dos autos, sendo então impositiva a manutenção da Súmula n. 7 do STJ nesse ponto.

Consta também da decisão que, em relação ao alegado dissídio jurisprudencial apresentado nas razões do recurso especial, não foi indicado quais os dispositivos da Lei n. 9.656/1998 foram supostamente objeto de interpretação divergente pelo acórdão impugnado, o que, de fato, caracteriza deficiência de fundamentação sendo necessário a manutenção da Súmula n. 284 do STF.

Por fim, para rever o entendimento adotado na origem de que ficou configurada a existência de dano moral indenizável pois a recusa de cobertura dos exames ocorreu de forma indevida e injustificada e ocasionou o agravamento do

estado de saúde da parte ora agravada, seria necessário reexame fático-probatório, o que é incabível em recurso especial, ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Ademais, conforme consta da decisão agravada, o valor fixado pela instância ordinária a título de indenização por danos morais só é passível de revisão se for irrisório ou exorbitante, distanciando-se da devida prestação jurisdicional no caso concreto.

Na espécie, a instância de origem concluiu que a fixação do *quantum* indenizatório em R\$ 5 mil atendeu aos princípios que regem as indenizações e foi suficiente para compensar a autora pelo dano sofrido e compatível com a gravidade da conduta da operadora.

Assim, impositiva a manutenção da Súmula n. 7 do STJ, uma vez que não demonstrada a excepcionalidade capaz de ensejar revisão pelo STJ, o conhecimento do recurso especial implicaria em reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.777.162 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0401436-8

Número de Origem:
08450364920188100001

Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.

ADVOGADOS : IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470

ANDRE MENESCAL GUEDES - MA019212

THIAGO DA COSTA BONFIM CALDAS - MA021037

ISAAC COSTA LAZARO FILHO - MA021037A

ANDRE MENESCAL GUEDES - CE023931A

AGRAVADO : KATHERINE VIEIRA NOGUEIRA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.

ADVOGADOS : IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470

ANDRE MENESCAL GUEDES - MA019212

THIAGO DA COSTA BONFIM CALDAS - MA021037

ISAAC COSTA LAZARO FILHO - MA021037A

ANDRE MENESCAL GUEDES - CE023931A

AGRAVADO : KATHERINE VIEIRA NOGUEIRA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 28 de abril de 2025